



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10494.001111/2004-14
Recurso nº 333.689 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-00.231 – 3ª Turma**
Sessão de 15 de setembro de 2009
Matéria II - Multa administrativa - Art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro - Prazo recursal da PGFN após embargos de terceiro que modificou o acórdão
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PANATLÂNTICA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO RECURSAL PARA PARTE NÃO EMBARGANTE.

Os declaratórios não restabelecem prazo de quem não os apresentou, salvo se os embargos forem acolhidos com efeitos infringentes, e a modificação no resultado do acórdão original implique em sucumbência para a parte que não recorresse. Neste caso, a reabertura de prazo destina-se para se contestar, exclusivamente, o novo gravame. Todavia, se os embargos não foram acolhidos ou, ainda que os tenham sido, o forem sem efeitos infringentes, não há reabertura de prazo recursal para as partes não embargantes.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator.

Caio Marcos Candido - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM 14/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson

Macedo Rosenberg Filho, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido, no qual, por sua vez, adotou-se o relatório da DRJ, até aquela fase:

Por meio dos Autos de Infração de fls. 01 a 04 e 08 a 10, integrados pelos demonstrativos de fls. 05, 06, 07, 11 e 12, exige-se da contribuinte acima identificada a quantia de R\$ 771.477,58, a título de Imposto de Importação (II), o valor de R\$ 38.573,87, relativamente a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora, e o montante de R\$ 1.653.166,05, referente a multa do controle administrativo das importações (mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente).

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 03 e 10 e Relatório de Auditoria de fls. 15 a 42, a interessada submeteu a despacho de importação o equipamento descrito como “unidade de corte transversal, para lâminas de aço silício, com desbobinador, alimentador, prensa para furação, para corte e para corte em V, seletor de lâminas, esteira transportadora e mesa para controle com todos seus pertences normais de funcionamento, modelo LE4-500-4800-2500 série 34071”, de acordo com a Declaração de Importação (DI) nº 99/1034528-5, registrada em 30/11/1999 (fls. 56 a 62), classificando-o no código NCM 8462.39.90 e enquadrando-o em “Ex” tarifário previsto na Portaria MF nº 202, de 12/08/1998 (5% de II).

Em procedimento de auditoria para a verificação do correto enquadramento do equipamento importado no citado “Ex” tarifário, efetivado durante o ano de 2004, a fiscalização da Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre/RS, após análise de documentos e manuais fornecidos pela empresa, verificação física da máquina, pesquisas na Internet e verificação física de outra máquina semelhante importada ao amparo do mesmo “Ex” tarifário, solicitou assistência técnica para melhor identificação do produto.

Lauda Técnico, emitido em 17/08/2004 (fls. 96 a 99) por perito credenciado pela Secretaria da Receita Federal (Engenheiro Carlos Ernesto Fabris, CREA 22.030), atestou que a máquina não possuía prensa para furação nem prensa para corte em V, bem como que ela apresentava capacidade para corte transversal somente para algumas espessuras de lâminas de aço silício.

Em virtude da conclusão apresentada pelo mencionado Laudo, entendeu a fiscalização que o equipamento importado possui características diferentes daquelas indicadas no “Ex”, consoante detalhado no Relatório de fls. 15 a 42.

Desse modo, a autoridade fiscal passou à lavratura dos Autos de Infração para exigência da diferença de imposto apurada (descaracterização do “Ex” - 19% de II - e conseqüente reconstituição da base de cálculo do IPI, à alíquota de 5%) e da multa do controle administrativo das importações capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985 (RA/1985).

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a impugnação de fls. 203 a 264, acompanhada dos documentos de fls. 265 a 327, argumentando, em síntese, que:

a) Preliminarmente, o lançamento em questão deve ser declarado nulo, pelos seguintes motivos:

a1) por conter vício de forma, pois no caso específico de importação, o enquadramento legal correto da multa de ofício seria o art. 108 do Decreto-Lei (DL) nº 37/1966, regulamentado pelo art. 524 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985 (RA/1985), que prevê multa de 50% da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, e não o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, como consignado pelos autuantes, uma vez que o citado DL nº 37/1966, por disciplinar particularmente o Imposto de Importação (II), apresenta-se como lei especial que deve prevalecer sobre lei de caráter geral;

a2) por vício formal insanável, dada a ausência da indicação do diploma legal que embasa a aplicação da alíquota de 19% sobre a base de cálculo do II, ocasionando efetivo cerceamento de defesa da empresa impugnante;

a3) por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que traz como elementos de prova inúmeros textos em língua estrangeira, sem a correspondente tradução para o vernáculo, contrariando o que determina o art. 157 do Código de Processo Civil (CPC);

a4) por caracterização de fato totalmente divorciado da realidade, pois antes do embarque do equipamento em tela no exterior, obteve a necessária Licença de Importação Não-Automática, sendo totalmente desarrazoada a afirmação da fiscalização de a importação estar desamparada de Guia de Importação ou documento equivalente;

a5) pelo fato de o Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.54.00-2004-00021-8 ter sido emitido por autoridade incompetente, visto que o sr. Ricardo Paulo Rosa, AFRF matrícula 15.594, chefe da SAFIA, assinou o documento no lugar do sr. Paulo Renato Trindade Valério, matrícula 0008534, Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre, desrespeitando o art. 22 da Portaria SRF nº 3.007/2001, que veda tal delegação de competência;

b) No mérito, todas as exigências legais e regulamentares relativas à importação foram adotadas pela impugnante, seja

antes do embarque no exterior, seja posteriormente à chegada do bem no território nacional;

c) Em 08/12/1999 o bem foi desembaraçado, demonstrando-se que a interessada havia cumprido com todas as suas obrigações de controle fiscal, administrativo, cambial e estatístico, vinculadas àquela operação de importação;

d) Assim, não pode a importadora, passados quase 5 (cinco) anos do registro da importação, ser penalizada por supostos indícios de fraude, levantados unilateralmente pela fiscalização da Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre;

e) Mesmo que houvesse uma reclassificação fiscal do equipamento, o que não é o caso, não caberia a aplicação de penalidades, conforme disposto no ADN COSIT nº 10/1997;

f) Com o decorrer dos anos, o equipamento foi sendo adaptado para funções diversas das que possuía quando foi importado, e certamente teve algumas de suas características alteradas a partir do ano de 2002, amoldando-se às exigências de novos produtos pelos clientes da impugnante;

g) A recente auditoria detectou tão somente o que é óbvio, que uma empresa não pode deixar de atualizar e modificar seus equipamentos e plantas fabris para adequarem-se às novas exigências dos clientes, em face da altíssima dinâmica imposta pelo mercado;

h) Assim, contesta-se a autuação especialmente no que versa sobre declaração inexata e o evidente intuito de fraudar o fisco para reduzir o tributo devido;

i) No ato de conferência aduaneira (art. 444 do RA/1985) houve a homologação expressa dos atos praticados pelo sujeito passivo no curso do despacho de importação (DI nº 99/1034528-5), nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), encontrando-se devidamente extinto o crédito tributário que se pretende cobrar na autuação (art. 156, inciso VII, do CTN);

j) É equivocada a conclusão de que a máquina não se trata de uma unidade de corte transversal para lâminas de aço silício, visto que o próprio fiscal admite que o laudo elaborado pelo perito da Receita Federal concluiu que o equipamento conseguiria processar 40% dos tipos de aço silício existentes;

k) Também não procede a conclusão de que a máquina não possui prensa para furação ou para corte em V, pois o equipamento, na sua configuração atual, poderia executar as operações correspondentes mediante a troca de ferramental;

l) A impugnante se amolda perfeitamente à política econômica que o Governo disponibiliza para o uso dos “Ex” tarifários, como instrumento que permite a redução do custo de aquisição de máquinas e equipamentos sem similar nacional;

m) No tocante à multa de 150%, cabe ressaltar que não foi configurada a ocorrência de dolo, ou intuito fraudulento, na ação da contribuinte;

n) Não custa salientar que a atitude da empresa, desde a sua notificação, foi de boa-fé, fornecendo os documentos solicitados, permitindo diligências nas suas instalações e entrevistas com seus funcionários;

o) Presente a boa-fé da contribuinte, “imperativa é a aplicação do art. 68, § 2º, c/c art. 69, inciso I, ambos da Lei nº 9.430/1996”, ou seja, a imposição da multa no seu grau mínimo (75%);

p) Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência administrativa e judicial, conforme acórdãos relacionados às fls. 246 a 251;

q) Descabe a aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II, do RA/1985, uma vez que tanto a Declaração de Importação quanto a Licença de Importação (documentos equivalentes) foram devidamente emitidas;

r) Toda a operação para que a máquina importada chegasse em solo brasileiro foi montada por empresa contratada como especializada no ramo do comércio exterior (W. Simonetti & Cia. Ltda.), sendo que a Panatlântica S.A. apenas seguiu as instruções que lhe foram passadas como procedimentais;

s) a empresa só veio a tomar conhecimento de um possível equívoco no enquadramento no momento em que recebeu a presente autuação, contudo um lapso no preenchimento da DI não pode ser equiparado à completa inexistência de tal documento;

t) caso os servidores responsáveis pelo desembarço da mercadoria tivessem realizado a conferência do equipamento no momento do seu desembarque, o equívoco na descrição da máquina poderia ter sido sanado naquela ocasião;

u) os documentos que foram anexados ao processo, fornecidos pela própria impugnante, dão conta do equívoco na emissão dos documentos de importação, todavia, em momento algum, existem indícios de que a interessada conhecia os referidos vícios;

v) pelo contrário, de acordo com os relatos da auditoria, os funcionários da companhia desconheciam completamente a existência da prensa para corte em V, prensa para furação, bem como utilização da máquina para corte de aço silício;

w) prova disso é que a própria empresa juntou aos autos todos os manuais da máquina onde consta expressamente que o equipamento não se presta para as funções descritas acima;

x) se a empresa estivesse consciente a respeito do erro na descrição, o que justificaria que a mesma entregasse aos fiscais todos os documentos que comprovam a existência do equívoco?

y) além disso, consta expressamente no relatório da auditoria declaração do Sr. Walter Simonetti Filho (diretor da empresa

contratada para realizar a importação) dispondo que ele era a única pessoa que tinha conhecimento da operação;

z) logo, é latente a ausência de má-fé por parte da recorrente, razão pela qual é imprescindível o afastamento da multa aplicada;

aa) outro fator que advoga em prol da tese da total inadequação da multa aplicada é a ausência de dano ao erário, pois se a máquina que se encontra na sede da empresa possuísse similar nacional, não restam dúvidas de que ela jamais gozaria da redução concedida por um “Ex”; contudo, como o referido equipamento não possuía similar nacional na época da importação, resta evidente que se fosse requerido um pedido de concessão de “Ex” tarifário para a máquina efetivamente importada pela impugnante, tal pedido seria deferido;

bb) a impugnante não requereu o benefício para a máquina que hoje se encontra em sua sede social porque tinha plena convicção de que era exatamente isso que havia sido feito, sendo importante repisar que a empresa só veio a tomar conhecimento do equívoco quando do recebimento da presente autuação;

cc) com o advento do Decreto nº 4.543/2002, que trata do novo Regulamento Aduaneiro (RA/2002), foi revisto o entendimento de ser cabível a multa por falta de licenciamento para qualquer hipótese de mudança de classificação, caso haja divergência na descrição do produto;

dd) Com o novo Regulamento Aduaneiro observa-se, com clareza, a mudança de compreensão do tema (controle administrativo), separando-se licenciamento de importação de Licença de Importação;

ee) O art. 633 do RA/2002, ao tratar das multas do controle administrativo das importações, redirecionou o enfoque da questão, determinando a incidência de penalidades apenas nos casos em que haja infração à exigência da Licença de Importação;

ff) portanto, incide penalidade somente nos casos em que haja controle administrativo por parte do DECEX ou outro órgão, isto é, nas hipóteses de licenciamento não automático de importação, quando são emitidas as Licenças de Importação via Siscomex;

gg) como a matriz legal da infração continuou a mesma (art. 169 do Decreto-Lei nº 37/1966), houve apenas uma mudança na regulamentação da matéria, interpretando o assunto de modo a adequá-lo à nova realidade do controle das operações de comércio exterior;

hh) logo, se a mercadoria não está com sua importação controlada pelo DECEX ou demais órgãos anuentes (no caso de se considerar o equipamento importado como fora da exceção tarifária “Ex”), não se pode falar em exigência de Licença de Importação (LI);

ii) mantendo o equipamento na condição de “Ex”, a Licença de Importação existe e foi apresentada pela impugnante na ocasião do registro da DI;

jj) para dirimir qualquer dúvida sobre o tema, foi publicada a Portaria SECEX nº 17, de 01/12/2003, que passou a disciplinar as disposições regulamentares das operações de importação, revogando inclusive a Portaria SECEX nº 21/1996;

kk) a referida Portaria, em seus artigos 6º a 12, disciplina o licenciamento das importações;

ll) havendo, portanto, alteração do entendimento anteriormente dado à norma vigente ao tempo do fato gerador, cabe aplicar o disposto no art. 106 do CTN.

Ao final, a impugnante requer que se declare a nulidade dos Autos de Infração guerreados, ou caso assim não entenda a autoridade julgadora, seja considerado totalmente improcedente o lançamento em tela. Solicita, ainda, a produção de prova pericial, indicando como seu perito o Engenheiro Mecânico Lamartine Diniz Barazzutti, CREA 36.095-D SSMT 12.067, e informa que foi efetuado depósito extra-judicial do montante referente ao principal do II e do IPI.

Além do presente, foi formalizado o processo de Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 10494.001112/2004-69, referente à representação elaborada pelos Auditores que durante a ação fiscal verificaram a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime de sonegação fiscal e crime contra a ordem tributária.

Por entender que não se encontravam reunidos todos os elementos necessários a formar convicção acerca da matéria, e considerando que a empresa solicitou a execução de perícia para que pudessem ser elucidadas as questões suscitadas, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência (fls. 348 a 350) para juntada aos autos da Portaria IRF/POA nº 014/04, bem como para que o engenheiro encarregado da emissão do Laudo Técnico de fls. 96 a 99 respondesse aos quesitos elencados à fl. 349, posteriormente acrescidos dos quesitos formulados pela contribuinte, às fls. 354 e 355, visando a uma melhor identificação dos produtos importados.

Em atendimento ao solicitado, o Engenheiro Carlos Ernesto Fabris elaborou o Laudo Técnico de fls. 360 a 363. Também foram anexadas cópia autenticada da Portaria IRF/POA nº 014/04 e cópia do Diário Oficial da União de 05/03/2004, onde consta a publicação do referido ato (fls. 366 e 367).

Ciente do resultado da diligência (fl. 368), a interessada apresentou aditamento à sua impugnação inicial (fls. 369 a 372), esclarecendo que formulou o quesito 8, composto de 16 itens (“a” a “p”), objetivando confirmar que o equipamento efetivamente importado, que se encontra nas dependências da empresa, enquadra-se nos termos do “Ex” 009 referente ao

código NCM 8462.39.90, instituído pela Resolução CAMEX nº 32/2001. Como o técnico manifestou-se no sentido da ausência de um único módulo constante do mencionado "Ex", a "cisalhadora rotativa", resta evidente que estavam adimplidas todas as condições para se obter um "Ex" próprio para a importação da máquina em questão, com o módulo "cisalhadora volante", presente no equipamento, em substituição à "cisalhadora rotativa", visto que se no ano de 2001 não havia produção nacional da máquina descrita no "Ex" 009, não é crível nem verossímil que dois anos antes (época da importação) houvesse qualquer equipamento similar no mercado, com uma cisalhadora do tipo volante, a inibir o aludido pleito de "Ex". Assim, indaga por que iria buscar um enquadramento equivocado, de maneira fraudulenta, se a empresa se amolda perfeitamente à política econômica que o governo disponibiliza para o uso dos "Ex" tarifários, como instrumento que permite a redução do custo de aquisição de máquinas e equipamentos sem similar nacional.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC manteve parcialmente o lançamento realizado, afastando o agravamento da multa de ofício, conforme decisão DRJ/FNS nº 6.283, de 12/08/2005 (fls. 378/398), assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/11/1999

Ementa: ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

São descabidas as alegações de nulidade por vícios formais na autuação, incompetência da autoridade emissora do Mandado de Procedimento Fiscal e preterição do direito de defesa do sujeito passivo, quando tais circunstâncias não se verificam no processo.

HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO Não constitui homologação de lançamento o ato de desembaraço aduaneiro, salvo se a autoridade fiscal expressamente assim o declarar.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 30/11/1999 Ementa: REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO A verificação da regularidade da importação, em sede de revisão aduaneira, pode ocorrer no prazo de cinco anos, contado da data de registro da declaração de importação.

EXCEÇÃO TARIFÁRIA.

O enquadramento de um produto em "Ex" tarifário depende do atendimento de todos os requisitos nele previstos, circunstância não demonstrada nos autos.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/11/1999

Ementa: FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de LI nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático em que as mercadorias não estão corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/11/1999

Ementa: MULTA QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE.

A prova inequívoca da ocorrência de fraude na importação é indispensável para a aplicação da multa qualificada.

Lançamento Procedente em Parte

Em virtude de problemas no sistema, que não aceitava a redução da multa cumulada com recurso de ofício, foi reincluído o acórdão, conforme informações de fls. 403.

Às fls. 410 é intimado o recorrente da decisão proferida, sendo interposto recurso voluntário de fls. 413/450.

Realizado o depósito extrajudicial para garantir a subida do recurso, conforme documentos de fls. 329/330 e 451/452, foi dado seguimento ao recurso interposto.

A Câmara a quo deu provimento parcial ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/11/1999

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

O Auto de Infração não contém qualquer ilegalidade, não restando configurada ausência de fundamentação legal a ensejar a nulidade daquele.

HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Não constitui homologação de lançamento o ato de desembaraço aduaneiro, salvo se a autoridade fiscal expressamente assim o declarar.

REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO.

A verificação da regularidade da importação, em sede de revisão aduaneira, pode ocorrer no prazo de cinco anos, contado da data de registro da declaração de importação.

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

A simples desclassificação da mercadoria importada não enseja a aplicação da multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro. MULTA QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO.

A prova inequívoca da ocorrência de fraude na importação é indispensável para a aplicação da multa qualificada. Não havendo a prova do dolo nos autos, correto o afastamento da majoração.

*RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.*

A autoridade executora do acórdão apresentou embargos de declaração alegando contradição, vez que a ementa e o dispositivo da decisão estavam em desacordo com a fundamentação.

Os embargos foram acolhidos, por meio do despacho de fls. 489 o que resultou em nova decisão proferida por meio do Acórdão nº 302-39.024, que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo

Fiscal Data do fato gerador: 30/11/1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo contradição entre a ementa e a fundamentação do julgado, cabível a apresentação de embargos de declaração para afastá-la.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

A União (Fazenda Nacional) dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial por contrariedade à lei, fls. 500/505, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado para que se restabelecesse a decisão da Primeira Instância Administrativa.

O recurso foi admitido pela Presidente da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, despacho às fls. 506/508, quanto à manutenção da multa administrativa.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 512/522.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela Fazenda Nacional contra acórdão que determinou a exclusão da multa administrativa prevista no art. 526, II, do Regulamento aduaneiro de 1985. Em contrarrazões, o sujeito passivo advoga o não conhecimento do recurso fazendário, sob alegação de preclusão, porquanto, uma vez intimada do acórdão proferido pela Câmara recorrida, a PGFN deixou transcorrer *in albis* o prazo

recursal. O recurso só foi apresentado quando intimada do acórdão pertinente ao julgamento dos embargos de declaração apresentados pela autoridade preparadora.

A meu sentir, com razão o sujeito passivo, pois os declaratórios não restabelecem prazo de quem não os apresentou, salvo se os embargos forem acolhidos com efeitos infringentes, e a modificação no resultado do acórdão original implique sucumbência para a parte que não recorreu. Neste caso, a reabertura de prazo destina-se para se contestar, exclusivamente, o novo gravame. Todavia, se os embargos não foram acolhidos ou, ainda que os tenham sido, o forem sem efeitos infringentes, não há reabertura de prazo recursal para as partes não embargantes.

Da análise do cotejo do acórdão embargado (original) com o pertinente ao julgamento dos embargos, verifica-se que adveio nova sucumbência para a PGFN, manteve-se a exclusão da multa do art. 526, II, do Regulamento aduaneiro, mas essa exclusão já constava do acórdão original, como se pode ver da ementa de fl. 454.

De outro lado, do acórdão original, a PGFN foi regular e pessoalmente intimada, e, expressamente, manifestou-se por não apresentar recurso, como atesta o documento de fl. 472. Com essa manifestação, precluiu do direito de apresentar recurso, salvo se o acórdão fosse reformado, e dessa reforma, adviesse-lhe sucumbência nova, o que não é o caso dos autos.

Releva observar que os recursos são faculdades do demandado, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente, pois nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, isto porque, o processo é um caminhar para a frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar-se questões já ultrapassadas em fases anteriores.

Daí, não tendo sido apresentado no tempo próprio para o fazer, no transcurso do prazo regimental, opera-se a preclusão, e do apelo precluso não se pode conhecer.

Com essas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres